

**RESUMO GRATUITO – DIREITO PROCESSUAL PENAL****SUMÁRIO**

---

<b>1. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. PRINCÍPIOS .....</b>	<b>2</b>
<b>2. INQUÉRITO POLICIAL .....</b>	<b>7</b>
<b>3. PROVAS.....</b>	<b>12</b>
<b>4. PRISÃO .....</b>	<b>28</b>

---

Olá, meus amigos concurseiros!

É com muita satisfação que apresento a vocês este material totalmente GRATUITO. Trata-se de um **resumo esquematizado sobre Direito Processual Penal, para o concurso da PC-DF (Perito)**, matéria ministrada por mim aqui no **Estratégia Concursos**.

Neste material vocês encontrarão as informações mais relevantes para fins de prova, de forma objetiva e esquemática, para facilitar a compreensão. Fiquem à vontade para baixar e compartilhar este arquivo 😊.

É claro que **este material não substitui o curso completo**, mas com certeza poderá te ajudar a salvar alguns pontos na prova! Caso queira conhecer mais do meu trabalho, basta **clicar no link abaixo**:

<https://www.estrategiaconcursos.com.br/cursosPorProfessor/renan-araujo-3209/>

No mais, desejo a todos uma excelente maratona de estudos!

**Prof. Renan Araujo**

[profrenanaraujo@gmail.com](mailto:profrenanaraujo@gmail.com)



**PERISCOPE: @profrenanaraujo**

## 1. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL. PRINCÍPIOS

---

### APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL PENAL

#### Lei processual penal no espaço

Princípio da territorialidade – A Lei processual penal brasileira só **produzirá seus efeitos dentro do território nacional**. O CPP, em regra, é aplicável aos processos de natureza criminal que tramitem no território nacional.

EXCEÇÕES:

- **Tratados, convenções e regras de Direito Internacional**
- **Jurisdição política** – Crimes de responsabilidade
- **Processos de competência da Justiça Eleitoral**
- **Processos de competência da Justiça Militar**
- **Legislação especial**

**OBS.:** Em relação a estes casos, a aplicação do CPP será subsidiária. Com relação à Justiça Militar, há certa divergência, mas prevalece o entendimento de que também é aplicável o CPP de forma subsidiária.

**OBS.:** Só é aplicável aos atos processuais praticados no território nacional. Se, por algum motivo, o ato processual tiver de ser praticado no exterior, serão aplicadas as regras processuais do país em que o ato for praticado.

#### Lei processual penal no tempo

**REGRA** – Adoção do princípio do *tempus regit actum*: o ato processual será realizado conforme as regras processuais estabelecidas pela Lei que vigorar no momento de sua realização (ainda que a Lei tenha entrado em vigor durante o processo).

**Obs.:** A lei nova não pode retroagir para alcançar atos processuais já praticados (ainda que seja mais benéfica), mas se aplica aos atos futuros dos processos em curso.

**Obs.:** Tal disposição só se aplica às normas puramente processuais.

- **Normas materiais inseridas em Lei Processual (heterotopia)** – Devem ser observadas as regras de aplicação da lei PENAL no tempo (retroatividade benéfica, etc.).
- **Normas híbridas (ou mistas)** – Há controvérsia, mas prevalece que também devem ser observadas as regras de aplicação da lei PENAL no tempo.
- **Normas relativas à execução penal** – Há controvérsia, mas prevalece que são normas de direito material (logo, devem ser observadas as regras de aplicação da lei PENAL no tempo).

## PRINCÍPIOS DO DIREITO PROCESSUAL PENAL

### Princípio da inércia

O Juiz não pode dar início ao processo penal, pois isto implicaria em violação da sua imparcialidade. Este princípio fundamenta diversas disposições do sistema processual penal brasileiro, como aquela que impede que o Juiz julgue um fato não contido na denúncia, que caracteriza o *princípio da congruência (ou correlação) entre a sentença e a inicial acusatória*.

**OBS.:** Isso não impede que o Juiz determine a realização de diligências que entender necessárias (produção de provas, por exemplo) para elucidar questão relevante para o deslinde do processo (em razão do princípio da *busca pela verdade real* ou material, não da verdade formal).

### Princípio do devido processo legal

Ninguém poderá sofrer privação de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo prévio, em que lhe sejam assegurados instrumentos de defesa.

- **Sentido formal** - A obediência ao rito previsto na Lei Processual (seja o rito ordinário ou outro), bem como às demais regras estabelecidas para o processo.
- **Sentido material** - O Devido Processo Legal só é efetivamente respeitado quando o Estado age de maneira razoável, proporcional e adequada na tutela dos interesses da sociedade e do acusado.

### Dos postulados do contraditório e da ampla defesa

**Contraditório** – As partes devem ter assegurado o direito de contradizer os argumentos trazidos pela parte contrária e as provas por ela produzidas.

**Obs.:** Pode ser limitado, quando a decisão a ser tomada pelo Juiz não possa esperar a manifestação do acusado ou a ciência do acusado pode implicar a frustração da decisão (Ex.: decretação de prisão, interceptação telefônica).

**Ampla defesa** - Não basta dar ao acusado ciência das manifestações da acusação e facultar-lhe se manifestar, se não lhe forem dados instrumentos para isso. Principais instrumentos:

- Produção de provas
- Recursos
- Direito à defesa técnica
- Direito à autodefesa

## Princípio da presunção de não culpabilidade (ou presunção de inocência)

Nenhuma pessoa pode ser considerada culpada (e sofrer as consequências disto) antes do trânsito em julgado se sentença penal condenatória. Decorrências lógicas:

- **Ônus da prova (materialidade a autoria do fato)** cabe ao acusador (MP ou ofendido, conforme o caso)
- **Princípio do in dubio pro reo ou favor rei**, segundo o qual, durante o processo (inclusive na sentença), havendo dúvidas acerca da culpa ou não do acusado, deverá o Juiz decidir em favor deste, pois sua culpa não foi cabalmente comprovada.

**OBS.:** Não violam o princípio da presunção de inocência:

- **A existência de prisões provisórias (prisões decretadas no curso do processo)** – Não são baseadas na culpa. Possuem fundamento cautelar.
- **A determinação de regressão de regime do cumprimento de pena** (pena que está sendo cumprida em razão de outro delito) em razão da prática de novo delito, mesmo antes do trânsito em julgado.

### Viola o princípio:

- Utilizar inquéritos policiais e ações penais ainda em curso como “maus antecedentes” no momento de fixar a pena por outro delito (**súmula 442 do STJ**).

**OBS.:** O STF decidiu, recentemente, que o cumprimento da pena pode se iniciar com a **mera condenação em segunda instância por um órgão colegiado** (TJ, TRF, etc.), relativizando o princípio da presunção de inocência (HC 126292/SP, rel. Min. Teori Zavascki, 17.2.2016).

## Princípio da obrigatoriedade da fundamentação das decisões judiciais

Os órgãos do Poder Judiciário devem fundamentar todas as suas decisões. Guarda relação com o princípio da Ampla Defesa.

### Pontos importantes:

- A decisão de recebimento da denúncia ou queixa não precisa de fundamentação complexa (posição do STF e do STJ).
- A fundamentação referida é constitucional
- As decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas (não há violação ao princípio).

### Princípio da publicidade

Os atos processuais e as decisões judiciais serão públicas, ou seja, de acesso livre a qualquer do povo.

Essa publicidade **NÃO É ABSOLUTA**, podendo sofrer restrição, quando a intimidade das partes ou interesse público exigir (**publicidade restrita**). Pode ser restringida apenas às partes e seus procuradores, ou somente a estes.

**Impossibilidade de restrição da publicidade aos procuradores das partes.**

### Princípio da isonomia processual

Deve a lei processual tratar ambas as partes de maneira igualitária, conferindo-lhes os mesmos direitos e deveres.

**EXCEÇÃO:** É possível que a lei estabeleça algumas situações aparentemente anti-isonômicas, a fim de equilibrar as forças dentro do processo (ex.: prazo em dobro para a Defensoria Pública).

### Princípio do duplo grau de jurisdição

As decisões judiciais devem estar sujeitas à revisão por outro órgão do Judiciário. **Não está expresso na Constituição.**

**EXCEÇÃO:** Casos de competência originária do STF, ações nas quais não cabe recurso da decisão de mérito.

### Princípio do Juiz Natural

Toda pessoa tem direito de ser julgada por um órgão do Poder Judiciário brasileiro, devidamente investido na função jurisdicional, cuja competência fora previamente definida. Vedada a formação de Tribunal ou Juízo de exceção.

**OBS.:** Não confundir Juízo ou Tribunal de exceção com varas especializadas. As varas especializadas são criadas para otimizar o trabalho do Judiciário, e sua competência é definida abstratamente, e não em razão de um fato isolado, de forma que não ofendem o princípio.

**Obs.: Princípio do Promotor natural** - Toda pessoa tem direito de ser acusada pela autoridade competente (admitido pela Doutrina majoritária).

### Princípio da vedação às provas ilícitas

Não se admitem no processo as provas que tenham sido obtidas por meios ilícitos, assim compreendidos aqueles que violem direitos fundamentais. A Doutrina divide as provas ilegais em provas ilícitas

(quando violam normas de direito material) e provas ilegítimas (quando violam normas de direito processual).

**ATENÇÃO!** A Doutrina dominante admite a utilização de provas ilícitas quando esta for a única forma de se obter a absolvição do réu.

### **Princípio da vedação à autoincriminação**

Também conhecido como *nemo tenetur se detegere*, tem por finalidade impedir que o Estado, de alguma forma, imponha ao réu alguma obrigação que possa colocar em risco o seu direito de não produzir provas prejudiciais a si próprio. O ônus da prova incumbe à acusação, não ao réu. Pode ser extraído da conjugação de três dispositivos constitucionais:

- Direito ao silêncio
- Direito à ampla defesa
- Presunção de inocência

## **CONCEITO E FONTES DO DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**Conceito** - Ramo do Direito que tem por finalidade a aplicação, no caso concreto, da Lei Penal outrora violada.

**Fontes** – Origem do direito processual penal. Podem ser:

- **Fontes formais (ou de cognição)** – Meio pelo qual a norma é lançada no mundo jurídico. Podem ser imediatas (também chamadas de diretas ou primárias) mediatas (também chamadas de indiretas, secundárias ou supletivas).
  - IMEDIATAS – São as fontes principais, aquelas que devem ser aplicadas primordialmente (**Constituição, Leis, tratados e convenções internacionais**). Basicamente, portanto, os diplomas normativos nacionais e internacionais<sup>1</sup>.
  - MEDIATAS – São aplicáveis quando há lacuna, ausência de regulamentação pelas fontes formais imediatas (**costumes, analogia e princípios gerais do Direito**).
- **Fontes materiais (ou de produção)** – É o órgão, ente, entidade ou Instituição responsável pela produção da norma processual penal. No Brasil, em regra, é a União, podendo os Estados legislarem sobre questões específicas.

---

<sup>1</sup> Há quem inclua também, dentre as fontes imediatas, as SÚMULAS VINCULANTES, pois são verdadeiras normas de aplicação vinculada. Lembrando que a jurisprudência e a Doutrina não são consideradas, majoritariamente, como FONTES do Direito Processual Penal, pois representam, apenas, formas de interpretação do Direito Processual Penal.

## 2. INQUÉRITO POLICIAL

### INQUÉRITO POLICIAL

**Conceito** - Conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária, cuja finalidade é angariar elementos de prova (prova da materialidade e indícios de autoria), para que o legitimado (ofendido ou MP) possa ajuizar a ação penal.

**Natureza** - Procedimento administrativo pré-processual. NÃO é processo judicial.

#### Características

- **Administrativo** - O Inquérito Policial, por ser instaurado e conduzido por uma autoridade policial, possui nítido caráter administrativo.
- **Inquisitivo (inquisitorialidade)** - A inquisitorialidade do Inquérito decorre de sua natureza pré-processual. No Processo temos autor (MP ou vítima), acusado e Juiz. **No Inquérito não há acusação, logo, não há nem autor, nem acusado. No Inquérito Policial, por ser inquisitivo, não há direito ao contraditório pleno nem à ampla defesa.**
- **Oficioso (Oficiosidade)** - Possibilidade (poder-dever) de instauração de ofício quando se tratar de crime de ação penal pública incondicionada.
- **Escrito (formalidade)** - Todos os atos produzidos no bojo do IP deverão ser escritos, e reduzidos a termo aqueles que forem orais.
- **Indisponibilidade** - A autoridade policial não pode dispor do IP, ou seja, não pode mandar arquivá-lo.
- **Dispensabilidade** - Não é indispensável à propositura da ação penal.
- **Discricionariedade na condução** - A autoridade policial pode conduzir a investigação da maneira que entender mais frutífera, sem necessidade de seguir um padrão pré-estabelecido.

### INSTAURAÇÃO DO IP

FORMAS DE INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL		
FORMA	CABIMENTO	OBSERVAÇÕES
DE OFÍCIO	<ul style="list-style-type: none"><li>• Ação penal pública <b>incondicionada</b></li><li>• Ação penal pública <b>condicionada</b> (<b>depende</b> de representação ou requisição do MJ)</li></ul>	<b>OBS.:</b> Requisição do MP ou do Juiz deve ser

	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ação penal <b>privada</b> (<b>depende</b> de manifestação da vítima)</li> </ul>	cumprida pela autoridade policial. <b>OBS.:</b> <b>Requerimento</b> do ofendido não obriga a autoridade policial. Caso seja indeferimento o requerimento, cabe <b>recurso ao chefe de polícia</b> .
<b>REQUISIÇÃO DO MP OU DO JUIZ</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ação penal pública <b>incondicionada</b></li> <li>Ação penal pública <b>condicionada</b> (requisição <b>deve estar instruída</b> com a representação ou requisição do MJ)</li> <li>Ação penal <b>privada</b> (requisição <b>deve estar instruída</b> com a manifestação da vítima nesse sentido)</li> </ul>	
<b>REQUERIMENTO DO OFENDIDO</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ação penal pública <b>incondicionada</b></li> <li>Ação penal pública <b>condicionada</b></li> <li>Ação penal <b>privada</b></li> </ul>	
<b>AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ação penal pública <b>incondicionada</b></li> <li>Ação penal pública <b>condicionada</b> (<b>depende</b> de representação ou requisição do MJ)</li> <li>Ação penal <b>privada</b> (<b>depende</b> de manifestação da vítima)</li> </ul>	

**OBS.:** Denúncia anônima (*delatio criminis inqualificada*) - Delegado, quando tomar ciência de fato definido como crime, através de denúncia anônima, não deverá instaurar o IP de imediato, mas determinar que seja verificada a procedência da denúncia e, caso realmente se tenha notícia do crime, instaurar o IP.

## TRAMITAÇÃO DO IP

### Diligências

Logo após tomar conhecimento da prática de infração penal, a autoridade deve:

- Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais.
- Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais
- Colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias
- Ouvir o ofendido
- Ouvir o indiciado (interrogatório em sede policial)
- Proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações
- Determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias – O **exame de corpo de delito** é indispensável nos crimes que deixam vestígios.

- Ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes
- Averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuam para a apreciação do seu temperamento e caráter.
- colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.
- Possibilidade de se proceder à **reprodução simulada** dos fatos (reconstituição) - Desde que esta **não contrarie a moralidade ou a ordem pública**.

**OBS.:** O procedimento de identificação criminal só é admitido para aquele que não for civilmente identificado. **Exceção:** mesmo o **civilmente identificado poderá ser submetido** à identificação criminal, nos seguintes casos:

- Se o documento apresentado contiver rasuras ou indícios de falsificação.
- O documento não puder comprovar cabalmente a identidade da pessoa.
- A pessoa portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes;
- A identificação criminal for indispensável às investigações policiais (Necessário despacho do Juiz determinando isso).
- Constar nos registros policiais que a pessoa já se apresentou com outros nomes.
- O estado de conservação, a data de expedição do documento ou o local de sua expedição impossibilitem a perfeita identificação da pessoa.

**OBS.:** É permitida a colheita de material biológico para determinação do perfil genético, exclusivamente quando isso for indispensável às investigações – depende de autorização judicial. Deve ser armazenado em bando de dados sigiloso.

**Requerimento de diligências pelo ofendido e pelo indiciado** – Ambos podem requerer a realização de diligências, mas ficará a critério da Autoridade Policial deferi-las ou não.

## FORMA DE TRAMITAÇÃO DO IP

**Sigiloso** – A autoridade policial deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato ou o exigido pelo interesse da sociedade. Prevalece o entendimento de que o IP é sempre sigiloso em relação às pessoas do povo em geral, por se tratar de mero procedimento investigatório.

### Acesso do advogado aos autos do IP

O advogado do indiciado deve ter franqueado o acesso amplo aos elementos de prova já documentados nos autos do IP, e que digam respeito ao exercício do direito de defesa. **Não se aplica às diligências em curso** (Ex.: interceptação telefônica ainda em curso) – **SÚMULA VINCULANTE nº 14.**

**OBS.:** A Lei 13.24/16 alterou o Estatuto da OAB para estender tal previsão a qualquer procedimento investigatório criminal (inclusive aqueles instaurados internamente no âmbito do MP).

### Interrogatório em sede policial

**Necessidade de presença do advogado?** Posição clássica da Doutrina e da Jurisprudência: NÃO.

**Alteração legislativa (Lei 13.245/16) – passou-se a exigir a presença do advogado no interrogatório policial?** Ainda não há posição do STF ou STJ. Duas correntes:

- Alguns vão entender que o advogado, agora, é indispensável durante o IP.
- Outros vão entender que a Lei não criou essa obrigatoriedade. O que a Lei criou foi, na verdade, um **DEVER para o advogado que tenha sido devidamente constituído pelo indiciado** (dever de assisti-lo, sob pena de nulidade). Caso o indiciado deseje não constituir advogado, não haveria obrigatoriedade.

## CONCLUSÃO DO IP

### Prazo

PRAZO PARA A CONCLUSÃO DO IP		
NATUREZA DA INFRAÇÃO	PRAZO	OBSERVAÇÕES
REGRA GERAL	<ul style="list-style-type: none"><li>• Indiciado preso: <b>10 dias</b></li><li>• Indiciado solto: 30 dias</li></ul>	<b>OBS.:</b> Em se tratando de indiciado solto, o prazo é processual. Em se tratando

<b>CRIMES FEDERAIS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Indiciado preso: <b>15 dias</b></li><li>Indiciado solto: 30 dias</li></ul>	de indiciado preso o prazo é material (conta-se o dia do começo). <b>OBS.:</b> No caso de indiciado preso, o prazo se inicia da data da prisão. Em se tratando de indiciado solto, o prazo se inicia com a Portaria de instauração.
<b>LEI DE DROGAS</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Indiciado preso: <b>30 dias</b></li><li>Indiciado solto: 90 dias</li></ul> <b>OBS.:</b> Ambos podem ser duplicados.	
<b>CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>Indiciado preso ou solto: <b>10 dias</b></li></ul>	

**OBS.:** Em caso de indiciado solto o STJ entende tratar-se de prazo impróprio (descumprimento do prazo não gera repercussão prática).

**Destinatário do IP** – Prevalece que:

- **Destinatário imediato** – titular da ação penal
- **Destinatário mediato** – Juiz

## ARQUIVAMENTO DO IP

**Regra** – MP requer o arquivamento, mas quem determina é o Juiz. Se o Juiz discordar, remete ao Chefe do MP (em regra, o PGJ). O Chefe do MP decide se concorda com o membro do MP ou com o Juiz. Se concordar com o membro do MP, o Juiz deve arquivar. Se concordar com o Juiz, ele próprio ajuíza a ação penal ou designa outro membro para ajuizar.

**Ação penal privada** – Os autos do IP serão remetidos ao Juízo competente, onde aguardarão a iniciativa do ofendido ou de seu representante legal (ou serão entregues ao requerente, caso assim queira, mediante traslado).

**Arquivamento implícito** – Criação doutrinária. Duas hipóteses:

- Quando o membro do MP deixar requerer o arquivamento em relação a alguns fatos investigados, silenciando quanto a outros.
- Requerer o arquivamento em relação a alguns investigados, silenciando quanto a outros.

**STF e STJ não aceitam a tese de arquivamento implícito.**

**Arquivamento indireto** – Quando o membro do MP deixa de oferecer a denúncia por entender que o Juízo (que está atuando durante a fase investigatória) é incompetente para processar e julgar a ação penal. Não é unânime.

**Trancamento do IP** - Consiste na cessação da atividade investigatória por decisão judicial quando há ABUSO na instauração do IP ou na condução das investigações, geralmente quando não há elementos mínimos de prova.

**Decisão de arquivamento de IP faz coisa julgada?** **Em regra, não**, podendo ser reaberta a investigação se de outras provas (provas novas) a autoridade policial tiver notícia. **Exceções:**

- **Arquivamento por atipicidade do fato**
- **Arquivamento em razão do reconhecimento de manifesta causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade** – Aceito pela Doutrina e jurisprudência MAJORITÁRIAS.
- **Arquivamento por extinção da punibilidade**  
**OBS.:** Se o reconhecimento da extinção da punibilidade se deu pela morte do agente, mediante apresentação de certidão de óbito falsa (o agente não estava morto) é possível reabrir as investigações.

**ATENÇÃO!** A autoridade policial NÃO PODE mandar arquivar autos de inquérito policial.

### **PODER DE INVESTIGAÇÃO DO MP**

Entendimento pacífico no sentido de que o MP pode investigar, mediante procedimentos próprios, mas não pode presidir nem instaurar inquérito policial.

## **3. PROVAS**

---

### **TEORIA GERAL DA PROVA**

**Conceito de prova** - Elemento produzido pelas partes ou mesmo pelo Juiz, visando à formação do convencimento deste (Juiz) acerca de determinado fato.

**Objeto de prova** - O fato que precisa ser provado para que a causa seja decidida, pois sobre ele existe incerteza. Em regra, só os fatos são objeto de prova (Exceção: direito municipal, estadual ou estrangeiro, pois a parte que alega deve provar-lhes o teor e a vigência).

Fatos que **independem de prova**:

- Fatos evidentes
- Fatos notórios
- Presunções legais

- Fatos inúteis

### Classificação das provas

- **Provas diretas** – Aquelas que provam o próprio fato, de maneira direta.
- **Provas indiretas** – Aquelas que não provam diretamente o fato, mas por uma dedução lógica, acabam por prová-lo.
- **Provas plenas** – Aquelas que trazem a possibilidade de um juízo de certeza quanto ao fato que buscam provar, possibilitando ao Juiz fundamentar sua decisão de mérito em apenas uma delas, se for o caso.
- **Provas não-plenas** – Apenas ajudam a reforçar a convicção do Juiz, contribuindo na formação de sua certeza, mas não possuem o poder de **formar** a convicção do Juiz, que não pode fundamentar sua decisão de mérito apenas numa prova não-plena.
- **Provas reais** – Aquelas que se baseiam em algum objeto, e não derivam de uma pessoa.
- **Provas pessoais** – São aquelas que derivam de uma pessoa.
- **Prova típica** – Seu procedimento está previsto na Lei.
- **Prova atípica** – Duas correntes: a.1) É somente aquela que não está prevista na Legislação (este conceito se confunde com o de prova inominada); a.2) É tanto aquela que está prevista na Lei, mas seu procedimento não, quanto aquela em que nem ela nem seu procedimento estão previstos na Legislação.
- **Prova anômala** – É a prova típica, só que utilizada para fim diverso daquele para o qual foi originalmente prevista.
- **Prova irritual** – É aquela em que há procedimento previsto na Lei, só que este procedimento não é respeitado quando da colheita da prova.
- **Prova “fora da terra”** – É aquela realizada perante juízo distinto daquele perante o qual tramita o processo.
- **Prova crítica** – É utilizada como sinônimo de “prova pericial”.

**OBS.:** **PROVA EMPRESTADA** - É aquela que, tendo sido produzida em outro processo, vem a ser apresentada no processo corrente, de forma a também neste produzir os seus efeitos. A Doutrina e a Jurisprudência, entretanto, exigem que a prova emprestada tenha sido produzida em processo que envolveu as mesmas partes (**identidade de partes**) e tenha sido **submetida ao contraditório**.

### Sistema adotado quanto à apreciação da prova

**REGRA** - Sistema do livre convencimento motivado da prova (ou livre convencimento regrado, ou livre convencimento baseado em provas

ou persuasão racional). O Juiz deve valorar a prova produzida da maneira que entender mais conveniente, de acordo com sua análise dos fatos comprovados nos autos.

**EXCEÇÃO** – Adota-se, excepcionalmente:

- **Prova tarifada** – Adotada em alguns casos (ex.: necessidade de que a prova da morte do acusado, para fins de extinção da punibilidade se dê por meio da certidão de óbito).
- **Íntima convicção** – Adotada no caso dos julgamentos pelo Tribunal do Júri.

### Princípios que regem a produção probatória

- **Princípio do contraditório** – Todas as provas produzidas por uma das partes podem ser contraditadas (contraprova) pela outra parte;
- **Princípio da comunhão da prova (ou da aquisição da prova)** – A prova é produzida por uma das partes ou determinada pelo Juiz, mas uma vez integrada aos autos, deixa de pertencer àquele que a produziu, passando a ser parte integrante do processo, podendo ser utilizada em benefício de qualquer das partes.
- **Princípio da oralidade** – Sempre que for possível, as provas devem ser produzidas oralmente na presença do Juiz.  
Subprincípio da concentração – Sempre que possível as provas devem ser concentradas na audiência.  
Subprincípio da publicidade – Os atos processuais não devem ser praticados de maneira secreta, sendo vedado ao Juiz apresentar obstáculos à publicidade dos atos processuais.  
Subprincípio da imediação – o Juiz, sempre que possível, deve ter contato físico com a prova, no ato de sua produção, a fim de que melhor possa formar sua convicção.
- **Princípio da autorresponsabilidade das partes** – As partes respondem pelo ônus da produção da prova acerca do fato que tenham de provar.
- **Princípio da não auto-incriminação (ou Nemo tenetur se detegere)** – Por este princípio entende-se a não obrigatoriedade que a parte tem de produzir prova contra si mesma.

### Etapas da produção da prova

- **Proposição** – A produção da prova é requerida ao Juiz, podendo ocorrer em momento ordinário ou extraordinário.
- **Admissão** – É o ato mediante o qual o Juiz defere ou não a produção de uma prova.
- **Produção** – É o momento em que a prova é trazida para dentro do processo.

- **Valoração** – É o momento no qual o Juiz aprecia cada prova produzida e lhe atribui o valor que julgar pertinente.

### **Ônus da prova**

Encargo conferido a uma das partes referente à produção probatória relativa ao fato por ela alegado.

### **Produção probatória pelo Juiz**

É possível:

**Na produção antecipada de provas** – Provas consideradas urgentes e relevantes, observando-se a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida (é constitucional – STF e STJ). **OBS.:** É necessário que exista um procedimento investigatório em andamento (IP em curso, por exemplo), e algum requerimento posto à sua apreciação (ainda que não seja o requerimento de prova).

**Na produção de provas após iniciada a fase de instrução do processo** – Para dirimir dúvida sobre ponto relevante (busca da verdade real). Não se exige a cautelaridade da medida.

### **Provas ilegais**

**Provas ilícitas** - São consideradas provas ilícitas aquelas produzidas mediante violação de normas de direito material (normas constitucionais ou legais). **Ex.:** Prova obtida mediante tortura.

**Provas ilícitas por derivação** - São aquelas provas que, embora sejam lícitas em sua essência, derivam de uma prova ilícita, daí o nome “provas ilícitas por derivação”. **Ex.:** Prova obtida mediante depoimento válido. Contudo, só se descobriu a testemunha em razão de uma interceptação telefônica ilegal. **Poderá ser utilizada** no processo se ficar comprovado que:

- Não havia nexo de causalidade entre a prova ilícita e a prova derivada
- Embora havendo nexo de causalidade, a derivada poderia ter sido obtida por fonte independente ou seria, inevitavelmente, descoberta pela autoridade.

**Provas ilegítimas** - São provas obtidas mediante violação a normas de caráter eminentemente processual, sem que haja nenhum reflexo de violação a normas constitucionais.

### **Consequências processuais do reconhecimento da ilegalidade da prova**

Provas ilícitas - Declarada sua ilicitude, elas deverão ser desentranhadas do processo e, após estar preclusa a decisão que determinou o desentranhamento, serão inutilizadas pelo Juiz.

**OBS.:** Há forte entendimento no sentido de que a prova, ainda que seja ilícita, deverá ser utilizada no processo, desde que seja a única prova capaz de conduzir à absolvição do réu ou comprovar fato importante para sua defesa, em razão do princípio da proporcionalidade.

**Prova obtida mediante excludente de ilicitude?** Prova válida (Doutrina, STF e STJ).

**Recurso cabível contra a decisão referente à ilicitude da prova?**

- **Decisão que RECONHECE A ILICITUDE da prova** - Cabe RESE, nos termos do art. 581, XIII do CPP.
- **Decisão que RECONHECE A ILICITUDE da prova apenas na sentença** - Cabe APELAÇÃO.
- **Decisão que NÃO RECONHECE a ilicitude da prova** - Não cabe recurso (seria possível o manejo de HC ou MS).

**Consequências processuais do reconhecimento da ilegitimidade da prova**

- **Prova decorrente de violação à norma processual de caráter absoluto (nulidade absoluta)** - jamais poderá ser utilizada no processo, pois as nulidades absolutas, são questões de ordem pública e são insanáveis (STF e STJ estão relativizando isso, ao fundamento de que não pode ser declarada qualquer nulidade sem comprovação da ocorrência de prejuízo).
- **Prova decorrente de violação à norma processual de caráter relativo (nulidade relativa)** - poderá ser utilizada, desde que não haja impugnação à sua ilegalidade ou tenha sido sanada a irregularidade em tempo oportuno.

## PROVAS EM ESPÉCIE

### EXAME DE CORPO DE DELITO E PERÍCIAS EM GERAL

**Conceito** - O exame de corpo de delito é a perícia cuja finalidade é comprovar a materialidade (existência) das infrações que deixam vestígios.

**Espécies:**

- **Direto** - Quando realizado pelo perito diretamente sobre o vestígio deixado.
- **Indireto** - Quando o perito realizar o exame com base em informações verossímeis fornecidas a ele.

**Momento** - Pode ocorrer tanto na fase investigatória quanto na fase de instrução do processo criminal.

**Obrigatoriedade** - O exame de corpo de delito é, em regra, obrigatório nos crimes que deixam vestígios. Caso tenham desaparecido os vestígios, a prova testemunhal pode suprir a falta (para a jurisprudência, qualquer prova pode!).

**OBS.:** O **exame de corpo de delito está dispensado no caso de infrações de menor potencial ofensivo**, desde que a inicial acusatória esteja acompanhada de boletim médico, ou prova equivalente, atestando o fato.

#### **Formalidades:**

- **Deve ser realizado por 01 perito oficial** - Não sendo possível, por 02 peritos não oficiais. Se a perícia for complexa, que abranja mais de uma área de conhecimento, poderá o Juiz designar MAIS de um perito oficial (nesse caso, a parte também poderá indicar mais de um assistente técnico).
- **Indicação de assistente de técnico e formulação de quesitos** - As partes, o ofendido e o assistente de acusação podem formular quesitos, indicar assistentes técnicos e requerer esclarecimentos aos peritos (restrito à fase judicial - jurisprudência).
- **Divergência entre os peritos** - Cada um elaborará seu laudo separadamente, e a autoridade deverá nomear um terceiro perito. Caso o terceiro perito discorde de ambos, a autoridade poderá mandar proceder à realização de um novo exame pericial.

**O Juiz pode discordar do laudo? Sim.** A isso se dá o nome de **sistema liberatório de apreciação da prova pericial**.

#### **INTERROGATÓRIO DO RÉU**

**Conceito** - O ato mediante o qual o Juiz procede à oitiva do acusado acerca do fato que lhe é imputado. Modernamente, é considerado como UM **DIREITO SUBJETIVO DO ACUSADO**, pois se entende que faz parte do seu direito à defesa pessoal.

**Natureza** - Atualmente, se entende que o interrogatório é **meio de prova e meio de defesa do réu**.

**Momento** - Existe variação quanto ao momento em que ocorrerá, a depender do procedimento que seja adotado:

- **Procedimento comum ordinário e sumário, rito da Lei 9.099/95 e procedimento relativo aos crimes de competência do Tribunal do Júri** - Será realizado após a produção da prova oral na audiência.

- **Procedimento previsto para os crimes da Lei de Drogas e abuso de autoridade** – Será realizado antes da instrução criminal (Trata-se de previsão que não é inconstitucional, segundo STJ).

### Características

**1) Obrigatoriedade** – Basta a intimação do réu. Se ele não quiser comparecer, não está obrigado. Parte da Doutrina sustenta que ele estaria obrigado a comparecer para, pelo menos, responder às perguntas sobre sua qualificação.

**2) Ato personalíssimo do réu** - Somente o réu pode prestar seu depoimento, não podendo ser tomado seu interrogatório mediante procuração.

**3) Oralidade** - Em regra, o interrogatório deve se dar mediante formulação de perguntas e apresentação de respostas orais. No entanto, isso sofre mitigação no caso de surdos, mudos, surdos-mudos e estrangeiros.

**4) Publicidade** - Em **determinados casos, pode o Juiz determinar a limitação da publicidade do ato.**

**5) Individualidade** - Se existirem dois ou mais réus, o CPP determina que cada um seja ouvido individualmente (art. 191 do CPP), não podendo, inclusive, que um presencie o interrogatório do outro.

**6) Faculdade de formulação de perguntas pela acusação e pela defesa** - O Juiz deve permitir que, após a realização de suas perguntas, cada parte (primeiro a acusação, depois a defesa), formulem perguntas ao interrogando, caso queiram. **Permanece o sistema presidencialista**: as perguntas são formuladas ao Juiz, que as direciona ao interrogando, podendo, inclusive, indeferir as perguntas que forem irrelevantes ou impertinentes, ou, ainda, aquelas que já tenham eventualmente sido respondidas. **OBS.:** No julgamento dos processos do Júri, as perguntas serão realizadas diretamente pela acusação e pela defesa ao interrogando (art. 474, § 1º do CPP). Já as perguntas feitas eventualmente pelos jurados seguem o sistema presidencialista (art. 474, § 2º do CPP).

### Procedimento

**Presença do defensor** - O interrogatório do réu será realizado obrigatoriamente na presença de seu advogado, sendo-lhe assegurado o direito de entrevista prévia e reservada com este.

**Direito ao silêncio** - No interrogatório o réu terá direito, ainda, a ficar em silêncio (não se aplica à etapa de qualificação do acusado). O silêncio **não importa confissão e não pode ser interpretado em prejuízo da defesa**. Essa garantia deve ser informada ao acusado

antes do seu interrogatório. A ausência dessa advertência gera nulidade RELATIVA (STJ).

**Etapas** - Possui **duas fases**. Na primeira o réu responde às **perguntas sobre sua pessoa** (art. 187, § 1º do CPP). Na segunda parte, responde às **perguntas acerca do fato** (art. 187, § 2º do CPP). Antes disso, porém, existe a etapa de QUALIFICAÇÃO do acusado.

**Segundo interrogatório?** É **possível, a qualquer tempo**, de ofício ou a requerimento das partes, não importando se se trata do mesmo Juiz que anteriormente interrogou o réu.

### **Interrogatório por meio de Videoconferência**

**Cabimento** - Essa possibilidade só existe no caso de se tratar de **réu preso** e somente poderá ser realizada **EXCEPCIONALMENTE**.

**Procedimento** - A realização de interrogatório por videoconferência deve assegurar, no que for compatível, todas as garantias do interrogatório presencial, só podendo ser realizada quando o Juiz não puder comparecer ao local onde o preso se encontra, e para atender às seguintes finalidades:

- Prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento
- Viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal
- Impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência
- Responder à gravíssima questão de ordem pública

**Presença do defensor** - No interrogatório por videoconferência, para que seja assegurado o direito do acusado de ter o advogado presente, **deve haver um advogado junto ao preso e outro junto ao Juiz**.

### **CONFISSÃO**

**Conceito** - Meio de prova através do qual o acusado reconhece a prática do fato que lhe é imputado.

#### **Requisitos:**

##### **Requisitos intrínsecos:**

- Verossimilhança das alegações do réu aos fatos,
- A clareza do réu na exposição dos motivos,
- Coincidência com o que apontam os demais meios de prova

##### **Requisitos extrínsecos (ou formais):**

- **Pessoalidade** - Não se pode ser feita por procurador
- **Caráter expresso** - Não se admite confissão tácita no Processo Penal, devendo ser manifestada e reduzida a termo
- **Oferecimento perante o Juiz COMPETENTE**
- **Espontaneidade** - Não pode ser realizada sob coação
- **Capacidade do acusado para confessar** - Deve estar no pleno gozo das faculdades mentais

**OBS.:** Não possui valor absoluto, devendo ser valorada pelo Juiz da maneira que reputar pertinente.

**Retratação e divisibilidade** - A confissão é **retratável e divisível**:

- **Retratável** - Porque o réu pode, a qualquer momento, voltar atrás e retirar a confissão.
- **Divisível** - Porque o Juiz pode considerar válida a confissão em relação a apenas algumas de suas partes, e falsa em relação a outras.

**OBS.:** O STF entende que se o réu se retrata em Juízo da confissão feita em sede policial, não será aplicada a atenuante genérica da confissão, **salvo se, mesmo diante da retratação, a confissão em sede policial foi levada em consideração para a sua condenação.**

**OBS.:** A confissão qualificada também gera aplicação da atenuante genérica.

## OITIVA DO OFENDIDO

**Conceito** - Permite ao magistrado ter contato efetivo com a pessoa que mais sofreu as consequências do delito, de forma a possibilitar o mais preciso alcance de sua extensão.

**Natureza** - O ofendido **NÃO É TESTEMUNHA**, pois testemunha é um terceiro que não participa do fato. O ofendido participa do fato, na qualidade de sujeito passivo.

**OBS.:** Pode ser conduzido coercitivamente para prestar suas declarações.

**OBS.:** Caso preste depoimento falso, NÃO responde por falso testemunho, pois não é testemunha (STJ - AgRg no REsp 1125145/RJ)

**A vítima tem direito ao silêncio? Prevalece que sim**, mas é controvertido.

## PROVA TESTEMUNHAL

### Espécies

- **Testemunha referida** - É aquela que, embora não tenha sido arrolada por nenhuma das partes, foi citada por outra testemunha em seu depoimento.

- **Testemunha judicial** – É aquela que é inquirida pelo Juiz sem ter sido arrolada por qualquer das partes.
- **Testemunha própria** – É aquela que presta depoimento sobre o fato objeto da ação penal, podendo ser direta (quando presenciou o fato) ou indireta (quando apenas ouviu dizer sobre os fatos).
- **Testemunha imprópria (ou instrumental)** – É aquela que não depõe sobre o fato objeto da ação penal, mas sobre outros fatos que nela possuem influência.
- **Testemunha compromissada** – é aquela que está sob compromisso, nos termos do art. 203 do CPP.
- **Testemunha não compromissada (ou informante)** – Prevista no art. 208 do CPP, é aquela que está dispensada do compromisso de dizer a verdade, em razão da presunção de que suas declarações são suspeitas.

### Número máximo de testemunhas

- Regra geral (do procedimento comum ordinário) – 08 testemunhas
- Rito sumário – 05 testemunhas

**O número de testemunhas será definido para cada fato. Além disso, esse é o número para cada réu.**

### Quem pode ser testemunha?

**Regra** – Qualquer pessoa

**Os menores de 14 anos, por exemplo, não são apenas informantes? Como podem ser testemunhas?** A Doutrina diferencia testemunhas e informantes, de acordo com o fato de estarem ou não compromissadas. No entanto, o CPP trata ambos como testemunhas, chamando as primeiras de testemunhas compromissadas, e as segundas testemunhas não compromissadas.

**A testemunha não compromissada pode faltar com a verdade? Mesmo a testemunha não compromissada não pode faltar com a verdade,** sob pena de falso testemunho (STJ - HC 192659/ES).

### Pessoas dispensadas de prestar compromisso

- Doentes e deficientes mentais
- Menores de 14 anos
- Ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado

**Contradita** - A contradita é uma **impugnação à testemunha**. A contradita, portanto, pode ocorrer em duas hipóteses:

- **Pessoas que não devam prestar compromisso** – Arrolada por qualquer das partes, qualquer uma delas pode contraditar a testemunha, sendo a consequência a tomada do seu depoimento sem compromisso legal (são as pessoas do art. 208 do CPP).
- **Pessoas que NÃO PODEM DEPOR** – São aquelas que não podem depor em razão de terem tomado ciência do fato em razão do ofício ou profissão (**salvo se desobrigadas pela parte interessada**). Contraditadas, devem ser **EXCLUÍDAS**, não podendo ser tomado seu depoimento.

**Arguição de defeito** - A arguição de defeito é a **indicação de suspeição** (parcialidade) de uma testemunha. **Juiz é obrigado a excluir a testemunha? NÃO!** Apenas ficará atento para não dar valor “demais” ao depoimento desta testemunha suspeita.

### Características da prova testemunhal

**1) Oralidade** – A prova testemunhal é, em regra, oral. Entretanto, é possível à testemunha a consulta a breves apontamentos escritos (art. 204 do CPP). Algumas pessoas, no entanto, podem optar por oferecer depoimento oral ou escrito (Presidente, Vice-Presidente, etc.). **OBS.:** Os **mudos, surdos e surdos-mudos podem depor de forma escrita**.

**2) Objetividade** – A testemunha deve depor objetivamente sobre o fato, não lhe sendo permitido tecer considerações pessoais sobre os fatos.

**3) Individualidade (incomunicabilidade)** – As testemunhas serão ouvidas **individualmente, não podendo uma ouvir o depoimento da outra**.

**4) Obrigatoriedade de comparecimento** – A testemunha, devidamente intimada, **deve comparecer, sob pena de poder ser conduzida à força**. **EXCEÇÕES:**

- **Pessoas que não estejam em condições físicas de se dirigir até o Juízo**
- **Pessoas que, por prerrogativa de FUNÇÃO, podem optar por serem ouvidas em outros locais** – Estão previstas no art. 221 do CPP.

**5) Obrigatoriedade da PRESTAÇÃO DO DEPOIMENTO** – Além de comparecer, deve a testemunha efetivamente responder às perguntas,

depondo sobre os fatos que tenha conhecimento. Não há, portanto, direito ao silêncio.

### Falso testemunho

**E se o Juiz verificar que uma das testemunhas praticou falso testemunho?** Deverá encaminhar cópia do depoimento ao MP ou à autoridade policial.

### Réu x testemunha

O Juiz pode determinar que o réu seja retirado da sala onde a testemunha irá depor, se verificar que a sua presença pode constranger a testemunha, sempre fundamentando sua decisão.

**OBS.:** O réu pode até ser retirado da sala onde testemunha presta depoimento, mas **O ATO NUNCA PODERÁ SER REALIZADO SEM A PRESEÇA DO SEU DEFENSOR.**

### Procedimento

- **Primeiro as testemunhas de acusação**, facultando às partes (primeiro a acusação e depois a defesa) formular perguntas.
- **Após, ouvirá as testemunhas de defesa**, adotando igual procedimento.

**E se não for respeitada esta ordem? NULIDADE RELATIVA.**

Embora esta ordem seja a regra, **existem exceções:**

- **Testemunhas ouvidas mediante carta precatória ou rogatória**
- **Testemunhas que estejam doentes, ou precisem se ausentar, e haja necessidade de serem ouvidas desde logo, sob pena de perecimento da prova.**

### Formulação de perguntas

Aqui o **CPP determina que as partes formulem perguntas diretamente às testemunhas (sistema do cross examination)**, podendo Juiz não as admitir quando a pergunta for irrelevante, impertinente, repetida ou puder induzir resposta.

### Regras especiais

- O **militar** deverá ser ouvido mediante requisição à sua autoridade superior
- O **funcionário público** será intimado (notificado) pessoalmente, como as demais testemunhas, mas deve ser requisitado, também, ao chefe da repartição

- O **preso** será intimado (notificado) também pessoalmente, mas será expedida, também, requisição ao diretor do estabelecimento prisional.

## RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

### Procedimento

- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento deverá descrever a pessoa que deva ser reconhecida
- A pessoa será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança
- A pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será chamada para reconhecer

**Preservação da identidade do reconhecedor** - Se houver motivos para crer que o reconhecedor (por efeito de intimidação ou outra influência) não vá dizer a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade deve providenciar para que esta (o reconhecido) não veja aquela (o reconhecedor).

**OBS.:** O CPP determina que essa preservação da identidade do reconhecedor não se aplica durante a instrução criminal ou em plenário de julgamento. Jurisprudência entende que se aplica sempre.

**Reconhecimento de coisas** - Aplicam-se as mesmas regras, no que for cabível.

**Pluralidade de reconhecedores** - Se houver mais de uma pessoa para fazer o reconhecimento, **cada uma delas realizará o ato em separado**, de forma a que uma não influencie a outra.

### ACAREAÇÃO

**Conceito** – É o ato pelo qual duas pessoas, que prestaram informações divergentes, são colocadas “frente a frente”. Fundamenta-se no constrangimento. Pode ser realizada tanto na fase de investigação quanto na fase processual.

**Mas quem pode ser acareado?** Podem ser acareados **testemunhas, acusados e ofendidos**, entre si (ex.: acusado x acusado) ou uns com os outros (ex.: ofendido x testemunha).

**OBS.:** **A acareação também pode ser feita mediante carta precatória** (acaba descaracterizando a natureza da acareação).

## PROVA TESTEMUNHAL

**Conceito de documento** - Quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares. A fotografia do documento, devidamente autenticada, tem o mesmo valor do original.

**Momento** - Pode ser produzida a qualquer tempo pelas partes, salvo nos casos em que a lei expressamente veda sua produção fora de um determinado momento.

**Produção pelo Juiz** - O Juiz também pode determinar a produção de prova documental, se tiver notícia de algum documento importante.

**Valor probante** - Os documentos, como qualquer prova, possuem o valor que o Juiz lhes atribuir. Entretanto, alguns documentos, em razão da pessoa que os confeccionou, possuem, inegavelmente, maior valor. Os **instrumentos públicos** (produzidos pela autoridade pública competente) fazem prova:

- Dos fatos ocorridos na presença da autoridade que o elaborou
- Das declarações de vontade emitidas na presença da autoridade que lavrou o documento
- Dos fatos e atos nele documentados

Os **instrumentos particulares**, assinados pelas partes e por duas testemunhas, **provam as obrigações firmadas entre elas**. Essa eficácia não alcança terceiros.

### Vícios dos documentos

- **Extrínseco** – relacionado à inobservância de determinada formalidade para a elaboração do documento.
- **Intrínseco** – relacionado à essência, ao conteúdo do próprio ato.

### Falsidade dos documentos

- **Material** – relativa à criação de um documento falso, fruto da adulteração de um documento existente ou da criação de um completamente falso.
- **Ideológica** – refere-se à substância, ao conteúdo do fato documentado.

### INDÍCIOS

**Conceito** - Elementos de convicção cujo valor é inferior, pois **NÃO PROVAM** o fato que se discute, mas provam outro fato, a ele relacionado, que faz **INDUZIR** que o fato discutido ocorreu ou não.

### Indícios x presunções legais

- Os indícios apenas induzem uma conclusão mais ou menos lógica

- As presunções legais são situações nas quais a lei estabelece que são verdadeiros determinados fatos, se outros forem verdadeiros.

## **BUSCA E APREENSÃO**

**Conceito** - Em regra, a busca e apreensão é um meio de prova. Entretanto, pode ser um meio de assegurar direitos (Ex.: arresto de um bem para garantir a reparação civil).

**Momento** - A Busca e apreensão **pode ocorrer na fase judicial ou na fase de investigação policial**. Pode ser determinada de ofício ou a requerimento do MP, do defensor do réu, ou representação da autoridade policial.

### **Busca e apreensão domiciliar**

#### **Finalidade (art. 240, §1º do CPP)**

- Prender criminosos
- Apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos
- Apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos
- Apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso
- Descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu
- Apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato
- Apreender pessoas vítimas de crimes
- Colher qualquer elemento de convicção

**OBS.:** Trata-se de **ROL TAXATIVO**, ou seja, não admite ampliação (doutrina e jurisprudência majoritárias).

**OBS.:** Parte da Doutrina entende, ainda, que a **previsão de busca e apreensão de "cartas abertas ou não" não foi recepcionada pela Constituição**, que tutelou, sem qualquer ressalva, o sigilo da correspondência. A Doutrina majoritária sustenta que **a carta aberta pode ser objeto de busca e apreensão** (a carta, uma vez aberta, torna-se um documento como outro qualquer).

**Jurisdicionalidade** - A busca domiciliar **só pode ser determinada pela autoridade judiciária** (Juiz), em razão do princípio constitucional da **inviolabilidade de domicílio**.

**Execução** - Mesmo com autorização judicial, a diligência só poderá ser realizada **durante o dia**.

**Conceito de dia** - Há divergência doutrinária e jurisprudencial. Na jurisprudência prevalece o **conceito físico-astronômico**: dia é o lapso de tempo **entre o nascer (aurora) e o pôr-do-sol (crepúsculo)**.

**Conceito de casa** - Qualquer:

- Compartimento habitado
- Aposento ocupado de habitação coletiva
- Compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

**OBS.:** Assim, não é necessário que se trate de local destinado à moradia, podendo ser, por exemplo, um escritório ou consultório particular. A inexistência de obstáculos (ausência de cerca ou muro, por exemplo), não descaracteriza o conceito.

**OBS.:** Os veículos, em regra, não são considerados domicílio, salvo se representarem a habitação de alguém (Boleia do caminhão, *trailer*, etc.).

**OBS.:** Quartos de hotéis, pousadas, motéis, etc., são considerados **CASA** para estes efeitos, quando estiverem ocupados.

**Requisitos** - A ordem judicial de busca e apreensão deve ser **devidamente fundamentada, esclarecendo as FUNDADAS RAZÕES** nas quais se baseia

**Mas e se não houver ninguém em casa?** O CPP determina que seja intimado algum vizinho para que presencie o ato.

**Mandado** - O mandado de busca e apreensão deve ser o mais preciso possível, de forma a limitar ao estritamente necessário a ação da autoridade que realizará a diligência, **devendo especificar claramente o local, os motivos e fins da diligência**. Deverá, ainda, ser assinado pelo escrivão e pela autoridade que a determinar.

**E no caso de a diligência ter de ser realizada no escritório de advogado?** Nos termos do art. 7º, §6º do Estatuto da OAB, alguns requisitos devem ser observados:

- Deve haver indícios de autoria e materialidade de crime praticado **PELO PRÓPRIO ADVOGADO**
- Decretação da quebra da inviolabilidade pela autoridade Judiciária competente
- Decisão fundamentada
- Acompanhamento da diligência por um representante da **OAB**

## Busca pessoal

**Conceito** - A busca pessoal é aquela realizada em pessoas, com a finalidade de encontrar arma proibida ou determinados objetos

**OBS.:** Poderá ser determinada pela autoridade policial e seus agentes, ou pela autoridade judicial.

**Requisitos** - Deve se basear em FUNDADAS SUSPEITAS de que o indivíduo se encontre em alguma das hipóteses previstas no CPP.

**Busca pessoal em mulher** - O CPP determina que a busca pessoal em mulher será realizada por outra mulher, se não prejudicar a diligência:

**Pode a busca pessoal ser realizada em localidade diversa daquela na qual a autoridade exerce seu poder?** Em caso de perseguição, tendo esta se iniciado no local onde a autoridade possui "Jurisdição".

## 4. PRISÃO

---

### PRISÕES CAUTELARES

**Conceito** - Trata-se de **uma medida de NATUREZA CAUTELAR** (cautela = cuidado, a fim de se evitar um prejuízo), cuja finalidade pode ser garantir o regular desenvolvimento da instrução processual, a aplicação da lei penal ou, nos casos expressamente previstos em lei, evitar a prática de novas infrações penais.

### Espécies

#### Prisão em flagrante

**Natureza** - A **prisão em flagrante** é uma modalidade de prisão cautelar que tem como fundamento a prática de um fato com aparência de fato típico. Possui **natureza administrativa**, pois não depende de autorização judicial para sua realização.

**Sujeitos** - A prisão em flagrante pode ser efetuada por:

- Qualquer do povo (facultativamente)
- A autoridade policial e seus agentes (obrigatoriamente)

#### Espécies de prisão em flagrante

- **Flagrante próprio (art. 302, I e II do CPP)** - Será considerado flagrante próprio, ou propriamente dito, a situação do indivíduo que está cometendo o fato criminoso (inciso I) ou que acaba de

cometer este fato (inciso II). **Também chamado de flagrante real, verdadeiro ou propriamente dito.**

- **Flagrante impróprio (art. 302, III do CPP)** – Aqui, embora o agente não tenha sido encontrado pelas autoridades no local do fato, é necessário que haja uma perseguição, uma busca pelo indivíduo, ao final da qual, ele acaba preso. **Também chamado de imperfeito, irreal ou “quase flagrante”.**
- **Flagrante presumido (art. 302, IV do CPP)** – Temos as mesmas características do flagrante impróprio, com a diferença que a Doutrina não exige que tenha havida qualquer perseguição ao suposto infrator, desde que ele seja surpreendido, logo depois do crime, com objetos (armas, papéis, etc....) que façam presumir que ele foi o autor do delito. **Também chamado de flagrante ficto ou assimilado.**

**OBS.:** Caso o infrator se apresente espontaneamente, não será possível sua prisão em flagrante.

### Prisão em flagrante em situações especiais

**Crimes habituais - Não cabe prisão em flagrante**, pois o crime não se consuma em apenas um ato, exigindo-se uma sequência de atos isolados para que o fato seja típico (maioria da Doutrina e da Jurisprudência). Parte minoritária, no entanto, entende possível, **se quando a autoridade policial surpreender o infrator praticando um dos atos, já se tenha prova inequívoca da realização dos outros atos** necessários à caracterização do fato típico (Minoritário). **Há decisões jurisprudenciais nesse último sentido (possível, desde que haja prova da habitualidade).**

**Crimes permanentes** - O flagrante pode ser **realizado em qualquer momento durante a execução** do crime, logo após ou logo depois.

**Crimes continuados** - Por se tratar de um conjunto de crimes que são tratados como um só para efeito de aplicação da pena, **pode haver flagrante quando da ocorrência de qualquer dos delitos.**

### Modalidades especiais de flagrante

- **Flagrante esperado** – A autoridade policial toma conhecimento de que será praticada uma infração penal e se desloca para o local onde o crime acontecerá. Iniciados os atos executórios, ou até mesmo havendo a consumação, a autoridade procede à prisão em flagrante. **TRATA-SE DE MODALIDADE VÁLIDA DE PRISÃO EM FLAGRANTE.**
- **Flagrante provocado ou preparado** – Aqui a autoridade instiga o infrator a cometer o crime, criando a situação para que ele cometa o delito e seja preso em flagrante. É o famoso “a ocasião faz o ladrão”. **NÃO é VÁLIDA**, pois quem efetuou a prisão criou

uma situação que torna impossível a consumação do delito, tratando-se, portanto, de crime impossível. **Súmula 145 do STF.** **OSB.:** A Doutrina e a Jurisprudência, no entanto, vêm admitindo a validade de flagrante preparado quando o agente provocador instiga o infrator a praticar um crime apenas para prendê-lo por crime diverso.

- **Flagrante forjado** – Aqui o fato típico não ocorreu, sendo simulado pela autoridade policial para incriminar falsamente alguém. **É ABSOLUTAMENTE ILEGAL.**
- **Flagrante diferido (ou retardado)** – A autoridade policial retarda a realização da prisão em flagrante, a fim de, permanecendo “à surdina”, obter maiores informações e capturar mais integrantes do bando. Trata-se de tática da polícia (admitida apenas em determinadas leis penais especiais).

### Procedimentos para lavratura do APF

**Quem lavra?** O Auto de Prisão em Flagrante – APF geralmente é lavrado pela autoridade policial do local em que ocorreu a PRISÃO, ou, se não houver neste local, a autoridade do local mais próximo. O Juiz pode lavrar o APF, nos crimes cometidos em sua presença.

**Diligências** - Após ser apresentado o preso em flagrante delito à autoridade policial, esta deverá adotar o seguinte procedimento:

- Ouvir o condutor
- Ouvir as testemunhas
- Ouvir a vítima, se for possível
- Ouvir o preso (Interrogatório)

**OBS.:** A ausência de testemunhas não impede a lavratura do APF. Neste caso, deverão assinar o APF, junto com o condutor, duas pessoas que tenham presenciado a apresentação do preso à autoridade.

**Comunicação à família e às autoridades** – A autoridade, após lavrado o APF deverá:

- **Imediatamente** - Comunicar a prisão e o local em que está preso ao juiz competente, ao MP e à família do preso ou à pessoa por ele indicada
- **Em 24h (a contar da prisão)** - Remeter os autos do APF ao Juiz competente e, se o preso não tiver advogado, à Defensoria Pública. No mesmo prazo, deve ser entregue ao preso a **NOTA DE CULPA**, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

**OBS.:** No APF deve constar expressamente a **informação acerca da existência de filhos**, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. Tal exigência foi **introduzida no CPP pela Lei 13.257/16**.

- **E quando o Juiz receber o Auto de Prisão em Flagrante, o que deve fazer?** Três hipóteses:
- **Relaxar a prisão ilegal** – Se houver alguma ilegalidade na prisão
  - **Converter a prisão em prisão preventiva** – Caso estejam presentes os requisitos para tal, bem como se mostrarem inadequadas ou insuficientes as outras medidas cautelares
  - **Conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança, a depender do caso** – Quando não for o caso de decretação da preventiva ou relaxamento da prisão.

### Prisão preventiva

**Conceito** - A prisão preventiva é o que se pode chamar de **prisão cautelar por excelência**, pois é aquela que é determinada pelo Juiz **no bojo do Processo Criminal ou da Investigação Policial**, de forma a garantir que seja evitado algum prejuízo.

**Decretação, revogação e substituição** - O Juiz pode, a qualquer momento, **revogar a decisão, decretar novamente a preventiva ou substituí-la por outra medida**, desde que entenda que tais medidas são as mais adequadas na situação (sempre de maneira fundamentada).

**Legitimados** – A preventiva pode ser decretada pelo Juiz:

- De ofício (somente durante o processo)
- A requerimento do MP
- Por representação da autoridade policial
- A requerimento do querelante ou do assistente de acusação

### Cabimento

#### Pressupostos (*fumus comissi delicti*)

- **Prova da materialidade do delito** (existência do crime)
- **Indícios suficientes de autoria**

#### Requisitos (*periculum libertatis*)

- **Garantia da ordem pública** – A perturbação da ordem pública pode ser conceituada como o abalo provocado na sociedade em razão da prática de um delito de consequências graves. Assim, a prisão preventiva se justificaria para restabelecer a tranquilidade social, a sensação de paz em um determinado local (um bairro, uma cidade, um estado, ou até *mesmo no país inteiro*). A jurisprudência, contudo, vem entendendo que é possível o reconhecimento da “ameaça à ordem pública” quando haja **alta probabilidade de que o agente volte a delinquir**.
- **Garantia da Ordem Econômica** – Esta hipótese é direcionada aos crimes do colarinho branco, àquelas hipóteses em que o agente pratica delitos contra instituições financeiras e entidades públicas, causando sérios prejuízos financeiros.
- **Conveniência da Instrução Criminal** – Tem a finalidade de evitar que o indivíduo ameace testemunhas, tente destruir provas, etc. Em resumo, busca evitar que a instrução do processo seja prejudicada em razão da liberdade do réu.
- **Segurança na aplicação da Lei penal** – Busca evitar que o indivíduo fuja, de forma a se furtar à aplicação da pena que possivelmente lhe será imposta.

**OBS.:** Pode ser decretada a preventiva, ainda, quando houver o **descumprimento de alguma das obrigações impostas pelo Juiz como medida cautelar diversa da prisão**:

**Presentes os pressupostos e requisitos, pode ser decretada a preventiva em relação a qualquer crime?** Não, somente nas hipóteses do art. 313 do CPP:

- Crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.
- Se o infrator tiver o sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado (desde que tenha ultrapassado menos de cinco anos desde a extinção da punibilidade)
- Se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.
- Quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecer a dúvida, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da prisão.

### **Vedação à decretação da preventiva**

A prisão preventiva em nenhum caso poderá decretada se o juiz verificar, pelas provas constantes dos autos, ter o agente praticado o crime **amparado por excludente de ilicitude** (Ex.: legítima defesa).

### Prisão temporária

**Conceito** - A prisão temporária é uma **modalidade de prisão cautelar que não se encontra no CPP**, estando regulamentada na Lei 7.960/89. Esta Lei não sofreu alteração pela Lei 12.403/11. Possui **prazo certo** e só pode ser determinada **DURANTE A INVESTIGAÇÃO POLICIAL**.

**Cabimento** – A prisão temporária só pode ser determinada quando da investigação de determinados delitos:

- Homicídio doloso
- Sequestro ou cárcere privado
- Roubo
- Extorsão
- Extorsão mediante sequestro
- Estupro e estupro de vulnerável
- Rapto violento (**crime revogado**)
- Epidemia com resultado de morte
- Envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte
- Quadrilha ou bando (atualmente chamado de associação criminosa)
- Genocídio
- Tráfico de drogas
- Crimes contra o sistema financeiro
- Crimes previstos na Lei de Terrorismo
- Quaisquer crimes hediondos ou equiparados (não constam expressamente na Lei 7.960/89)

**Mas basta que se trata de um destes delitos? Não**, é necessário que esteja presente um dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º:

- Quando **imprescindível para as investigações** do inquérito policial; ou
- Quando o **indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade**

### Legitimados

A prisão temporária pode ser decretada:

- A requerimento do MP

- Por representação da autoridade policial

**OBS.:** Não pode ser decretada de ofício pelo Juiz. Também não pode ser prorrogada de ofício.

### Prazo

O prazo é, em regra, de cinco dias, prorrogáveis por mais cinco dias. Em se tratando de crime hediondo ou equiparado, o prazo é de trinta dias, prorrogáveis por mais 30 dias.

PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA	
REGRA	05 + 05
<b>CRIMES HEDIONDOS, TORTURA, TRÁFICO E TERRORISMO</b>	<b>30 +30</b>

### Tópicos importantes

- Findo o prazo da temporária, o preso deverá ser colocado em liberdade (**independentemente de ordem judicial**), salvo se o Juiz decretar sua prisão preventiva. O prolongamento ilegal da prisão temporária constitui crime de abuso de autoridade.
- Os presos temporários devam ficar separados dos demais detentos

---

**Bons estudos!**

**Prof. Renan Araujo**